



Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. Nº

REQUERIMENTO Nº 22/2021 SENHOR PRESIDENTE

Requeiro a Vossa Excelência, obedecidas às normas regimentais, seja oficiado a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, solicitando ao mesmo, as seguintes informações:

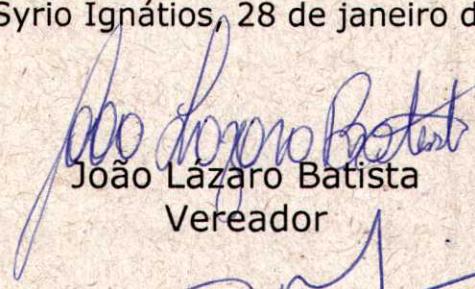
1- Solicito a esta digníssima Secretaria informações sobre a consulta realizada pelo PortoPrev - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Porto Ferreira/SP, Nº L041602/2020 realizado em 05/03/2020.

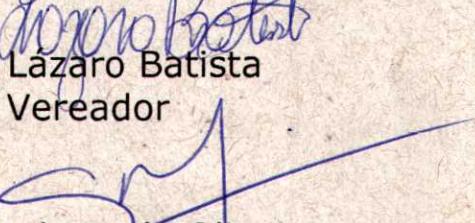
JUSTIFICATIVA:

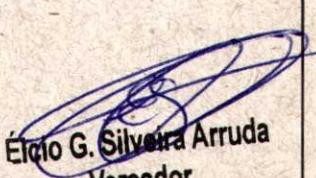
Justifica se o pedido tendo em vista que com a publicação da Lei Complementar 233/2020 nos deparamos com questionamentos em relação ao teto máximo e aposentadoria dos servidores e quanto à possibilidade de melhoria da base de contribuição para os servidores que se submeterem a média contributiva.

Seque anexo a este requerimento consulta realizada pelo instituto de previdência Porto Prev., Porto Ferreira - SP.

Plenário Syrio Ignátios, 28 de janeiro de 2021.


João Lázaro Batista
Vereador


Sérgio Rodrigo de Oliveira
Vereador


Élio G. Silveira Arruda
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
LEITURA NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM: 01/01/2021
DESPACHO: APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

Av. Eng. Nicolau de Vergueiro Forjaz, 1068 - Fone (19) 3581-1922
CEP 13660-005 - Porto Ferreira - SP

E-mail: camaraportoferreira@camaraportoferreira.sp.gov.br

Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L041602/2020

Dados da consulta

Número
L041602/2020

Assunto
Regras Gerais de Benefícios

Assunto Específico
Aposentadoria

Ente Federativo / UF
Porto Ferreira / SP

Data de cadastro
05/03/2020

Situação
Aguardando Resposta

Última mudança de situação
12/06/2020

AVALIE

Contexto

Solucionar celeuma instaurada em relação ao teto máximo de aposentadoria dos servidores públicos após Reforma da Previdência, tendo em vista que, em cursos realizados nos deparamos com orientações diversas.

Manifestação de entendimento

Tendo em vista a redação dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 c.c. Art. 26 todos da EC 103/2019, podemos afirmar que, os servidores públicos que ingressaram antes da implantação do regime de previdência complementar ou que não tenha exercido a opção correspondente, quando da realização da média de 100% do caput do artigo 26 e efetivação do cálculo nos termos de que trata o §2º, não se sujeitam à algum limite, podendo inclusive, no resultado final receber acima do valor da última remuneração? Para os servidores de que trata o §3º do Art. 26, quando do cálculo de 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista

Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L041602/2020

Questionamento

- 1) podemos afirmar que, os servidores públicos que ingressaram antes da implantação do regime de previdência complementar ou que não tenha exercido a opção correspondente, quando da realização da média de 100% do caput do artigo 26 e efetivação do cálculo nos termos de que trata o §2º, não se sujeitam à algum limite, podendo inclusive, no resultado final receber acima do valor da última remuneração? Para os servidores de que trata o §3º, quando do cálculo de 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput, também não se submetem há algum limite, podendo perceber remuneração maior que a última remuneração?
- 2) Já nos deparamos com posicionamento de que quando da realização do cálculo do §2º do art. 26, o seu resultado final fica limitado a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com supedâneo no artigo 1º, §5º da Lei Federal nº 10.887/2004. Em relação à este posicionamento, surge o seguinte questionamento: a forma de cálculo prevista no artigo 1º da Lei em discussão não foi revogada, prevalecendo assim a metodologia do art. 26 da Emenda Constitucional 103, a qual em um primeiro momento, para os servidores que não se encontram sujeitos ao Regime de Previdência Complementar, não contando com limitação do benefício final?
- 3) Caso positivo o questionamento do item 01, ou seja, não havendo limitação no benefício dos servidores que não se submeteram ao Regime de Previdência Complementar, podemos possibilitar em nossa legislação, a opção pelo servidor público, de incluir em sua base de contribuição as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de

AVALIE

Anexos da pergunta

Ações

Imprimir Voltar



Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Ferreira

CNPJ: 04.073.373/0001-43

Ofício SUP 007-2020

A

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Assunto: Pedido de Parecer – Reforma da Previdência – Emenda Constitucional 103/2019 – Teto do Benefício

Prezados

Considerando a realização de estudos para a Reforma da Previdência Municipal, considerando os preceitos já implantados pela União, solicitamos os préstimos deste conceituado órgão para solucionar celeuma instaurada em relação ao teto máximo de aposentadoria dos servidores públicos após Reforma da Previdência, tendo em vista que, em cursos realizados nos deparamos com orientações diversas. Solicitamos ainda, orientações quanto à interpretação do artigo 4º da Emenda Constitucional no que se refere ao magistério.

A Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando a redação dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40, disciplinou que:

"§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo."

Já o artigo 26 preceitua que:

"Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam

os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

...

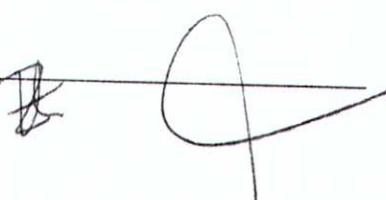
§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho."

Analizando os dispositivos supra colacionados, pergunta-se:

1) podemos afirmar que, os servidores públicos que ingressaram antes da implantação do regime de previdência complementar ou que não tenha exercido a opção correspondente, quando da realização da média de 100% do caput do artigo 26 e efetivação do cálculo nos termos de que trata o §2º, não se sujeitam à algum limite, podendo inclusive, no resultado final receber acima do valor da última remuneração? Para os servidores de que trata o §3º, quando do cálculo de 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput, também não se submetem há algum limite, podendo perceber remuneração maior que a última remuneração?





Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Ferreira

CNPJ: 04.073.373/0001-43

2) Já nos deparamos com posicionamento de que quando da realização do cálculo do §2º do art. 26, o seu resultado final fica limitado a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com supedâneo no artigo 1º, §5º da Lei Federal nº 10.887/2004. Em relação à este posicionamento, surge o seguinte questionamento: a forma de cálculo prevista no artigo 1º da Lei em discussão não foi revogada, prevalecendo assim a metodologia do art. 26 da Emenda Constitucional 103, a qual em um primeiro momento, para os servidores que não se encontram sujeitos ao Regime de Previdência Complementar, não contando com limitação do benefício final?

3) Caso positivo o questionamento do item 01, ou seja, não havendo limitação no benefício dos servidores que não se submeteram ao Regime de Previdência Complementar, podemos possibilitar em nossa legislação, a opção pelo servidor público, de incluir em sua base de contribuição as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido observadas as premissas do artigo 26, já como o disciplinado na Lei 10.887?

Agradecemos desde já a atenção dispensada, externando os nossos sinceros votos de admiração e apreço.

Atenciosamente

ULISSES ZINNI VICENTINE
SUPERINTENDENTE

CARLA CRISTINA ZABOTO CAMAROTTI
CHEFE DA DIVISÃO JURÍDICA